COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO

PENITENCIÁRIA NESTOR CANOA - MIRANDÓPOLIS

DIRETORIA TÉCNICA DE DEPARTAMENTO

Portaria PNC - 93, de 29-1-2008

O Diretor da Penitenciária Nestor Canoa de Mirandópolis resolve:

Art. 1º - Designar a partir da publicação desta, com validade de 01 ano, para comporem, sem prejuízos de suas atividades, cargos ou funções, a Comissão Julgadora Permanente de Licitação da Penitenciária "Nestor Canoa" de Mirandópolis/SP., de que se trata o artigo 51 da Lei Federal nº. 8.666/93 atualizada pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, os seguintes funcionários: Maria Sueli Gonzales Rissole - RG 22.644.731-5, Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos Antonio Aparecido Servulo Blas- RG 06.343.981-5, Diretor do Centro Administrativo e José Paulo Correa- RG 13.662.544, Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV, sob a presidência do primeiro e como suplentes: Érika Cristina Bego- RG 21.224.184-9, Oficial Administrativo, Maria de Lourdes Silva Bonetti - RG 12.664.761, Auxiliar de Serviços e Sandra Virginia Teixeira Forte- RG 12.664.724-0, Oficial Administrativo.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria 40/2007-PNC.

PENITENCIÁRIA II DE MIRANDÓPOLIS

Portarias do Diretor, de 30-1-2008

Designando:

os funcionários Anna Paula Leite de Almeida Hidalgo - RG nº 25.309.758-7 - Diretora do Centro de Administração, Suzylaine Mardegan - RG nº 22.644.721-2 - Oficial Administrativo e Vanderci Mendes Pereira Chieza Marchi - RG nº 11.709.432-8 - Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos, para comporem, sob a presidência da primeira, a Comissão Julgadora Permanente de Licitação desta Penitenciária, conforme artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e artigo 46 da Lei Estadual nº 6.544/89, tendo como suplentes os funcionários Márcia Heloísa Valle - RG nº. 13.689.920 - Agente de Segurança Penitenciária Classe III, Marcos Augusto Toscano - RG nº 19.798.793-X - Agente de Segurança Penitenciária Classe III e Marcos Antonio Sanches - RG nº 18.360.396-5 - Supervisor Técnico de Departamento, tornando sem efeito a Portaria n° 001/2007-PII/M de 02/01/2007. (Portaria nº. 001/2008-PII/M);

os funcionários Vanderci Mendes Pereira Chieza Marchi - RG nº. 11.709.432-8, Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos, Reginaldo Adriano Zamboni Mardegan - RG nº 24.266.779-X, Agente de Segurança Penitenciária Classe III e Marcelo William de Oliveira - RG nº 17.526.613 - Diretor do Centro de Trabalho e Educação, para comporem sob a presidência do primeiro, a Comissão de Recepção de Materiais desta Penitenciária, conforme artigo 2º, inciso VIII, do Decreto nº 31.138/90, tendo como suplentes os funcionários Carlos Alberto de Oliveira - RG nº 16.871.545 - Agente de Segurança Penitenciária Classe III, Maria Célia Rigui Forte - RG nº. 9.471.485, Agente de Segurança Penitenciária Classe IV e Anna Paula Leite de Almeida Hidalgo - RG nº 25.309.758-7 - Diretora do Centro de Administração, tornando sem efeito a Portaria n° 002/2007-PII/M de 02/01/2007. (Portaria nº. 002/2008-PII/M)

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO

PENITENCIÁRIA DR. WALTER FARIA PEREIRA DE QUEIROZ - PIRAJUÍ

Portaria PWFPQP - 8, de 30-1-2008

O Diretor Técnico de Departamento da Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz" de Pirajuí considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução SAP nº 57, de 12/07/1993, relativo a utilização de próprios do Estado por Diretores de Unidades Prisionais, resolve:

Art. 1º - Designar, para sem prejuízo de suas atribuições e atividades legais, constituir a Equipe De Vistorias dos imóveis residenciais desta Unidade Prisional, os seguintes servidores: Roque Fernando Fabrício, RG. 20.746.913, Diretor do Núcleo de Finanças e Suprimentos; Carmen Lúcia Renal Volpato, RG. Nº 5.297.105, Diretora do Núcleo de Infra-Estrutura e Conservação; Mary Aparecida Moraes Macedo Guandalin, RG. 20.063.393, Agente de Segurança Penitenciária, aqui classificados sob a presidência do primeiro, e como suplentes: José Luis Grejo, RG. Nº 8.184.716, Diretor do Centro de Trabalho e Educação, Luiz Carlos Lopes, RG. 15.243.421, Diretor do Centro Administrativo e Elaine Barbosa Palma, RG. 20.001.795, Oficial Administrativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02/01/2008.

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SEFAZ/SEP/SSP/PGE/IPESP/ CBPM - 1, de 30-1-2008

Dispõe Sobre Grupo de Trabalho objetivando cumprimento ao disposto no Artigo 28 da Lei Complementar N.º 1.010, de 01/06/07

Os Secretários da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Segurança Pública, o Procurador Geral do Estado de São Paulo, o Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo IPESP e o Superintendente da Caixa Beneficente da Policia Militar- CBPM,

Considerando que o artigo 28 da Lei Complementar n.º 1.010, de 01 de junho de 2007, dispõe sobre a repactuação das dívidas e haveres existentes entre o Poder Executivo, o IPESP e os demais órgãos integrantes do RPPS e do RPPM, com a consolidação das demais obrigações em favor dos dois regimes próprios de previdência social e;

Considerando a necessidade de levantamento total de referidas dívidas e haveres e demais obrigações, inclusive aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 37 da Lei Complementar n.º 1.010/2007, com a indicação da disciplina para que ocorra a consolidação a favor do RPPS e do RPPM, resolvem:

Artigo 1º - Criar o Grupo de Trabalho nomeado no artigo 3º para, sob a coordenação do Representante da Fazenda, Roberto Yoshikazu Yamazaki, proceder ao total levantamento e estudos que conduzam à solução adequada para cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei Complementar 1.010, de 01.06.07.

Artigo 2º - o prazo para conclusão dos trabalhos é de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução Conjunta, e o relatório resultante deverá ser entregue no Gabinete do Secretário da Fazenda, a quem caberá determinar sua oportuna execução.

Artigo 3º - Compõem o Grupo de Trabalho os seguintes servidores:

1 - Representando a Secretaria da Fazenda:

Roberto Yoshikazu Yamazaki - RG n.º 8.339.861-2, Assessor Técnico de Gabinete.

EMILIA TICAMI - RG n.º 6.923.423-1, Coordenadora da Administração Financeira.

CLÁUDIO COSTA DOS ANJOS - RG n.º 10.348.407, Contador Geral do Estado.

2- REPRESENTANDO a SECRETARIA DE ECONOMIA e PLANEJAMENTO:

MILTON FRASSON - RG n.º 6.999.082, do Conselho do Patrimônio Imobiliário.

3- REPRESENTANDO a SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA:

LUIZ CARLOS CASSIANI ALTIMARI - RG n.º 3.044.300, Assistente Técnico de Direção III.

4- REPRESENTANDO a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - RG n.º 21.416.372, Procurador do Estado Nível II.

OLAVO JOSÉ JUSTO PEZZOTTI - RG n.º 12.856.835, Procurador do Estado Nível III.

5- REPRESENTANDO o IPESP:

CARLOS HENRIQUE FLORY - RG n.º 2.949.950, Superintendente do IPESP.

ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA - RG n.º 4.118.149, Procurador de Autarquia.

SILVIA CASTELLARI COIMBRA - RG n.º 6.714.371, Assistente Técnico de Direção.

6- REPRESENTANDO a CBPM:

TOMAZ ALVES CANGERANA - RG n.º 5.039.047, Superintendente da CBPM.

Artigo 4º - Os membros do Grupo de Trabalho, nomeados no artigo 3º, poderão indicar suplentes para representá-los em suas ausências eventuais ou regulamentares.

Artigo 5º - o Grupo de Trabalho fica autorizado a requisitar dos órgãos integrantes do RPPS e do RPPM todas as informações e dados necessários para consecução da finalidade para a qual foi criado, determinando prazo improrrogável para as respectivas respostas.

Artigo 6º - para o perfeito cumprimento de suas atividades e à medida das necessidades quanto à repactuação das dívidas e haveres, o Grupo de Trabalho poderá constituir subgrupos, bem como requisitar outros servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive das Universidades

Públicas do Estado, bem como da Polícia Militar para o fornecimento de informações, documentos e processos relacionados com suas áreas de atuação.

Artigo 7º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISAO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Despacho do Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual Substituto de 29-1-2008

Ratifico, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação, objeto do presente:

Processo: SF 23724-89630/2008

Assunto: Renovação de assinatura com a LEX EDITORA S/A - exercício 2008

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT - 6, de 30-1-2008

Estabelece a base de cálculo na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, a que se refere o artigo 313-D do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° - Na ausência de preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 44,72%.

Artigo 2° - Fica revogada a Portaria CAT-123, de 20 de dezembro de 2007.

Artigo 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2008.

Despachos do Coordenador

De 23-4-2002

DRTC-I-0958/1997 - JOSÉ DOS REIS CASTILHO - Trata-se de decisão prolatada pelas Câmaras Reunidas a respeito do tema levantamento fiscal com suporte no D.M.G. Concluí-se, por maioria simples, pelo cancelamento do que remanescia em discussão; multa no valor de 10 UFESPs. Houve dezenove votos pelo cancelamento e dezesseis pela mantença. Com suporte nos votos vencidos, tanto quanto os vencedores, arrimados em bom direito, deixo de homologar a decisão, assentando, todavia, que o decidido prevalecerá para o caso dos autos.

De 19-11-2004

DRTC-III-1676/1996 - LOJAS RIACHUELO S/A - Trata-se do processo que vem à CAT porque o resultado de votação na Plenária do TIT, em tese contrário à Fazenda, entendeu que seria caso de dar provimento ao recurso do contribuinte que se rebela contra o pagamento de IPVA sobre aeronaves. Os votos vencidos estribam-se na circunstância de as decisões do STF derivarem do controle difuso da constitucionalidade. O julgamento em câmaras reunidas resultou em 14 votos pela prevalência da autuação e 27 pelo provimento do recurso. Em termos práticos, houve ligeiríssima superação de um terço dos votos em prol da pretensão fazendária. Dessa forma não homologo a decisão, observando, contudo, que prevalecerá para o caso dos autos.

De 25-11-2004

DRT-10-1565/1996 - CERÂMICA UNIVERSO LTDA - Tratam os autos de matéria, internamento de mercadorias na Zona Franca de no sentido de serem aceitas provas idôneas do internamento, ainda que diversas das previstas no Regulamento, dada a insegurança imperante nas informações oficiais. No casos dos autos prevaleceu o entendimento segundo o qual as internações ocorreram efetivamente, como discerniu o douto Relator. A corrente contrária assumiu que não poderia conhecer do Recurso do Contribuinte porque tal implicaria reexame de provas. Deixo de homologar a decisão com supedâneo nos votos vencidos. Todavia registro que o decidido valerá exclusivamente para o caso dos autos permanecendo o critério de ser examinado cada caso segundo suas particularidades.

De 29-11-2004

DRT-03-4217/1997 - KONE ELEVADORES LTDA. - Trata-se de processo que excogita de cobrança de alíquota de 18% enquanto a contribuinte destacou 7% por entender que os destinatários das mercadorias seriam contribuintes do ICMS ao passo que o Fisco entendia que se tratava de operações com consumidores finais. Em casos assemelhados a definição deriva do exame das particularidades de cada processo. Neste, prevaleceu a corrente que assume que, no caso, correta era a aplicação da alíquota menor. Deixo de homologar a decisão contrária à pretensão fiscal com fulcro nos votos vencidos. Todavia o decidido prevalecerá para o caso dos autos.

DRT-05-06254/1997 - COMERCIAL DIAS TUBOS E CONEXÕES LTDA. - Trata-se de processo que excogita de cobrança de alíquota de 18% enquanto a contribuinte destacou 7% por entender que os destinatários das mercadorias seriam contribuintes do ICMS ao passo que o Fisco entendia que se tratava de operações com consumidores finais. Em casos assemelhados a definição deriva do exame das particularidades de cada processo. Neste, prevaleceu a corrente que assume que, no caso, correta era a aplicação da alíquota menor. Deixo de homologar a decisão contrária à pretensão fiscal com fulcro nos votos vencidos. Todavia o decidido prevalecerá para o caso dos autos.

DRT-01-15662/1994 - VISUAL PROPAGANDA AÉREA LTDA. - Trata-se de Câmaras Reunidas desfavorável à pretensão fiscal de cobrança de IPVA de aeronave. Prevaleceu o entendimento segundo o qual era caso de aplicação de decisão do Supremo Tribunal Federal em desfavor da cobrança intentada. A corrente vencida apoia-se no argumento de que a decisão do STF deveu-se ao controle difuso da constitucionalidade não prevalecendo em outras situações. Com supedâneo nos votos vencidos deixo de homologar a decisão. Todavia registro que o decidido prevalecerá exclusivamente para o caso.

DRT-14-1060/1993 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - Trata-se de decisão prolatada desfavorável à pretensão fiscal. O objeto do processo foi a cobrança de ICMS junto a entidade sem fins lucrativos que obtivera decisão favorável em ação judicial transitada em julgado. A corrente vencida entendeu que a coisa julgada não poderia eternizar-se e que, tendo havido mudança constitucional, aquela não prevaleceria. A corrente vencedora entendeu que a entidade não sofrera mutações, permanecendo na situação jurídica anterior, alcançada pela decisão judicial. Deixo de homologar o julgado com apoio nos votos vencidos. Todavia assento que o decidido prevalecerá para o caso dos autos exclusivamente.

DRT-5-357/1995 - F.A. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - Trata-se de decisão em Câmaras Reunidas do TIT, que cancelou a exigência fiscal,por escassa maioria de votos, carecendo, para sua validade, de homologação. O que havia em litígio era concernente à alíquota a ser aplicada em operações interestaduais por contribuintes paulista tendo como destinatários empresas de construção civil. No caso tratava-se de condomínio. Foi vencedora a corrente que entendeu que a alíquota, de 7% era a correta, enquanto a corrente vencida preconizava a alíquota de 18%. Deixo de homologar, com suporte nos fundamentos dos votos vencidos.

De 9-2-2005

DRT-05-11263/1993 - USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - Trata-se de Pedido de Revisão do contribuinte cujo desfecho lhe foi favorável, porém sem alcançar o quorum legal, carecendo, por isso, de homologação. A matéria concerne a saída de bem de ativo-fixo que a corrente vencedora considerou não tributável, ao passo em que os votos perdedores entendiam que devia ser mantida a cobrança do tributo. Deixo de homologar o decidido tomando como arrimo os fundamentos dos votos vencidos. Todavia assento que o decidido valerá exclusivamente para o caso dos autos.

De 10-2-2005

DRT-5-8681/1988 - SP-KARN-PROD. COMER. E DERIVADOS LTDA. - Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo contribuinte, cuja decisão de Câmaras Reunidas do E. TIT proferida por menos de 2/3 do total de votos juizes presentes à sessão, deu parcial provimento ao recurso, para declarar aplicáveis os índices de 42,72% e 10,14% relativo à correção monetária no período de janeiro fevereiro de 1989 (Súmula TIT 01/2003). Relembro entretanto, que a Súmula 01/2003 foi aprovada por larga maioria de juízes do E. TIT. E referendada por ato da CAT, possuindo caráter vinculante, "ex vi", a teor do art. 39 da lei 10941/2001. Nesse passo, homologo a decisão proferida pela maioria de Câmaras Reunidas como indicado neste processo.

De 24-2-2005

DRTC-I-0958/1997 - LIDER INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - Trata-se de processo que cogita da falta de recolhimento do ICMS, por diferença fiscal nos anos de 1991/1995 e da falta de exibição ao Fisco das vias de documentos fiscais. Transcorrido o íter procedimental, ocorreu a decisão do plenário do E. TIT que decidiu, por maioria não qualificada, em reduzir a exigência fiscal contida no item I.1, aplicando-se a alíquota de 17% ao invés de 18%. No toca ao item II.2, referida decisão também relevou a multa, com respaldo no art. 92 da Lei Estadual 6374/89. Todavia, nessa parte abrangeu o quorum legal. A tese vencedora assumiu que ao levantamento fiscal deveria ser imputado à alíquota de 17%, ao invés de 18%, tendo em vista a jurisprudência que vem se firmando no STF. Ao revés, a corrente vencida funda-se na aplicação da alíquota de 18%, expressa na Lei 6556/89 e sua reedições, porquanto à declaração de inconstitucionalidade da norma, pelo STF, se deu pela via difusa, não produzindo efeitos "erga omnes". Deixo de homologar a decisão proferida no item I.1, com supedâneo nos votos vencidos. Entretanto, observo que o julgamento prevalecerá exclusivamente para o caso deste processo, embora não se constitua caso de observância obrigatória.

De 25-2-2005

DRT-06-1275/1999-A.R.Z.-COM E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA. Trata-se de decisão de Câmaras Reunidas que deu provimento parcial ao Pedido de Revisão interposto pela contribuinte, para excluir operações que teriam sido alcançadas pela decadência. Os votos vencedores configuraram que para as operações sob foco divergentes, seria de aplicar a regra do §4º do artigo 150 do CTN, uma vez que não tendo sido comprovado o dolo, este não se presumiria. A corrente vencida assumiu que nas operações como a da espécie, envolvendo documentação inidônea a embasar créditos fiscais, seria de se aplicar, sempre, a regra do artigo 173 do CTN. Os votos vencedores foram por ínfima maioria, razão pela qual a decisão carece ser homologada pelo Coordenador da Administração Tributária. Mantenho o decidido exclusivamente para o caso, mas deixo de homologá-lo com supedâneo nos votos vencidos, hauridos também em bom direito.

De 28-4-2005

DRT-01-13877/1991-CONVERBRÁS MATERIAL ELÉTRICO LTDA. Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela contribuinte que, pelo voto da maioria, em sessão Plenária das Câmaras do E.TIT., entendeu que houvera decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário. A corrente vencida entendeu que não seria caso de conhecimento do recurso por carência dos requisitos de admissibilidade. O que houve de relevante no processo foi que o Termo de Retificação do auto inicial foi tomado como um novo lançamento porque a acusação inicial foi alterada. Quanto a esse novo lançamento, já adviera a decadência. Deixo de homologar a decisão com suporte nos fundamentos dos votos vencidos. Todavia o decidido pela maioria prevalecerá para o caso.

De 15-1-2006

DRT-01-21554/1987 - METALURGICA JARDIM LTDA. - Trata-se de decisão de Câmaras Reunidas que pela votação relativamente ao quorum exigido, por ser em parte contrário à Fazenda Pública, depende de homologação pelo Coordenador da Administração Tributária. A Representação Fiscal compartilhou diversos itens da autuação, tomando-os como autônomos. Assim, por não ter a corrente vencedora conhecido o recurso no que tange aos itens 4 e 5, não houve decisão contrária à Fazenda Pública, não carecendo eles de ato homologatório. O item faltas relativas ao recolhimento do imposto teve votação unânime, não se subsumindo à regra que pressupõe homologação pelo Coordenador da Administração Tributária. A corrente vencedora conheceu do apelo e lhe deu provimento parcial para o efeito de afastar a acusação de créditos indevidos referentes às aquisições de brocas, machos e punções, cuja apropriação de créditos seria legitima. A corrente vencida não conhecia do recurso, por envolver reexame de provas e acaso vencida, como ocorreu de fato, negava-lhe provimento. O Coordenador homologa, a decisão albergada pela recorrente vencedora porém, que o assenta que valerá o ato apenas para o caso, não se prestando a ser de observância obrigatória noutros.

De 10-3-2006

DRT-4-3958/1995 - CÉLIA REGINA DOS SANTOS - ME. - Trata-se de processo contra a infratora por ter promovido saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, bem como recebimentos desacompanhados de notas fiscais. A corrente vencedora por um voto, conheceu por equidade o recurso apresentado e lhe deu provimento por assumir que a autuada não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação por não ser, verdadeiramente, a contribuinte, característica atrelada a outrem. Já a corrente vencida não conheceu do recurso, admitindo a validade da autuação contra a interessada, por inadequação dos paradigmas ofertados; porém, se conhecido, negava provimento ao apelo prestigiando a decisão guerreada. Homologo o decidido acrescentando que este ato valerá somente para o caso não se prestando a servir de precedente de observação obrigatória para outros.

DRT-5-08402/1995 - DEDINI S/A SIDERÚRGICA - A matéria decidida respeita à diferença de alíquota em operações interestaduais. A empresa autuada entendeu que a destinatária, empresa construtora, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, enquadrava-se na hipótese de ser contribuinte do ICMS, tese albergada pela corrente vencedora, enquanto a corrente vencida, sob o argumento segundo o qual inscrição não qualifica a empresa inscrita como contribuinte, assumia ser caso de mantença das exigências. Homologo o decidido, justificando a corrente vencedora, porém o faço somente para o caso, não servindo como contribuinte, como precedente de observância obrigatória.

DRT-01-017136/1991 - COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ - Trata-se de decisão do E. TIT que decidiu, por maioria inferior a dois terços dos sufrágios, cancelar a exigência fiscal. Essa corrente entendeu que as operações encetada entre filiais da mesma empresa de materiais de manutenção não seriam tributadas. Já a corrente vencida assumiu que se tratava de transferência de bens, hipótese que consubstancia uma das formas de incidência de ICMS. Ambas as teses assentem-se no bom direito, razão pela qual homologo a decisão apoiado nos votos vencedores, registrando, no entanto, que o decidido valerá para o caso, exclusivamente.

DRT-13-2397/1994 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S/A. Trata-se de decisão do Plenário TIT no qual se decidiu matéria referente a materiais refratários em relação aos quais foi reclamada parte do imposto devido por ter havido erro na determinação da base de cálculo, por não inclusão nela do IPI. A corrente vencedora anulou o crédito tributário por entender que tais materiais seriam insumos,enquanto a corrente vencida assumia que o material não seria industrializados no destinatário. A decisão favorável à contribuinte não alcançou o quorum legal para dispensar a homologação. Homologo o decidido acrescentando que este ato valerá somente para o caso não se prestando a servir de precedente de observação obrigatória para outros.

DRT-8-1461/1997 - CLÁUDIO PEREIRA BARBOSA - ME - Trata-se de falta de recolhimento do imposto na qualidade de responsável solidário no abate de gado bovino w suíno adquirido de pessoas não identificadas. Venceu corrente contrária à pretensão fiscal que considerou inconsistentes as informações prestadas pela Prefeitura Municipal, enquanto a corrente vencida assumiu que tais informações deviam ser consideradas em contexto mais amplo. Com suporto nos votos vencedores homologo o julgamento feito, observando, contudo, que a homologação valerá somente para o caso, não servindo de precedente de observação obrigatória.

DRT-5-9486/1991 - UNIROYAL QUÍMICA S/A - Trata-se do processo no qual se discutiu o enquadramento do produto Omite 720 CE, um acaricida, na categoria de isento, no mesmo passo dos fungicidas e inseticidas. Em sessão Plenário do TIT prevaleceu o entendimento haurido na interpretação sistemática, e segundo a qual, como exposto seria "cristalina a intenção de favorecer a tributação de inseticidas". A corrente vencida abraçou a tese de que a interpretação cabível para discernir ou não o efeito isencional seria a restritiva imposta pelo art. 111 do CTN. Com suporte nos fundamentos dos votos vencedores, homologo o decidido, registrando que não firmará precedente de observação obrigatória, a decisão valerá para o caso, exclusivamente.

De 3-4-2006

DRT-03-2812/1993 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA. - O AIIM lavrado em 02/12/1992 cogita da falta de recolhimento do ICMS relativamente à importação de mercadoria representada pelas notas fiscais de entrada. Havia medida liminar obtida pela empresa autuada em sede de mandado de segurança, voltado para a desoneração tributária por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas do Exterior. Transcorrido o íter procedimental, ocorreu a decisão do plenário do E. TIT que decretou, por maioria não qualificada, a caducidade do lançamento tributário, com base no art. 150, §4º do CTN. De outra parte, a corrente vencida conheceu e deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, reconhecendo que a ação judicial aparelhada pela contribuinte obstava a ação do lançamento, razão pelo qual o prazo decadencial passa a ser contado segundo a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN. Homologo a decisão do TIT, tomando por fundamento os votos vencedores. Fixo, no entanto, que o decidido prevalecerá para o caso.

DRTC-III-017553/1996 - TREM CONFECÇÕES LTDA. - Trata-se de processo referente à recebimento de mercadorias acobertadas por documentação inábil, assim dito, por constar mercadoria em quantidade divergente à operação nele retratada, bem como, em data anterior de saída (22/05/1996). Após os tramites processuais, ocorreu a decisão do plenário do E. TIT. que decretou, em Câmaras Reunidas, por maioria não qualificada, a insubsistência do auto de infração. A corrente vencedora não conheceu do recurso do contribuinte, e deu-lhe provimento por ter reconhecido diversas incoerências no trabalho fiscal, o que demonstra incerteza e iliquidez da acusação. Homologo a decisão do TIT, tomando por fundamento os votos vencedores. Fixo, no entanto, que o decidido prevalecerá apenas para o caso.

De 5-4-2006

DRT-12-5502/1998 - TOYOTA DO BRASIL S/A INDUS. E COMÉRCIO - Houve cancelamento do débito fiscal. A corrente vencedora conheceu do Recurso Especial interposto pela contribuinte e lhe deu provimento ao acatar que teria ocorrido a decadência do direito do Estado de lançar. A corrente vencida também conheceu do Recurso, porém negou-lhe provimento por entender que não poderia lançar enquanto não cassada liminar em Mandado de Segurança. Homologo, o decidido, com